**LEI N°. 907 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

## **“Institui o Progama Minha Casa Melhor – Programa Municipal de reforma habitacional para população de baixa renda de Córrego Fundo/MG”**

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1° -** Fica instituído o Programa Minha Casa Melhor, autorizando o Poder Executivo Municipal a proceder, a suas expensas, reformas, ampliações e outras obras de melhorias em casas residenciais destinadas a pessoas de baixa renda, cujas moradias estejam em precaríssimas condições de habitabilidade, mediante o fornecimento de mão de obra e materiais de construção necessários, no todo ou em parte.

**§ 1º** - Os benefícios autorizados por esta lei só poderão ser concedidos para residências que tenham a área de construção de até 80 m² (oitenta metros quadrados), excetuadas áreas abertas e não possuir posse ou propriedade de outro imóvel.

**§ 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se como melhorias, inclusive pinturas úteis e necessárias, os reparos em estruturas, telhados, paredes e em partes elétrica, hidráulica e sanitária assim como pequenas ampliações de cômodos e dependências e/ou muros de arrimo ou contenção de encostas, sempre respeitado o limite de área construída previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Consideram-se pessoas de baixa renda as que tenham renda familiar de até o valor equivalente a 03 (três) salários-mínimos nacionais que deverão ser atestados, sob responsabilidade pessoal, em regular procedimento administrativo pelo(s) responsável(is) do imóvel;

**§ 4º** - O cumprimento desta lei dependerá sempre de disponibilidade orçamentária e financeira e obedecerá a uma ordem cronológica para o atendimento aos interessados.

**Art. 2°** - Somente poderão ser beneficiadas as pessoas de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujos terrenos se encontre o imóvel de residência que se encontre em situação de risco ou perigo iminente ou danificada por intempéries, comprovados por laudo de vistoria emitido por engenheiro da Secretaria Municipal de Obras.

**§ 1º** - Para as ampliações, reformas ou outras obras de melhorias de casas, nos casos previstos nesta lei, serão rigorosamente observados os seguintes requisitos:

**I** – cadastramento prévio da família na Secretaria Municipal de Políticas Sociais, instruído com fotocópias dos seguintes documentos:

1. Cédula de Identidade e CPF;
2. comprovante de endereço atualizado;
3. Matrícula do imóvel, escritura pública de compra e venda ou outro documento equivalente que comprove a regularidade da posse / ocupação do imóvel objeto da reforma;
4. Comprovação de residência no Município de Córrego Fundo/MG há pelo menos 05 (cinco) anos contados da data do requerimento;
5. Comprovação de renda de acordo com a disposição dos § 3º do art. 1º desta Lei;
6. Comprovação de inscrição no CadÚnico;
7. Comprovação de não ser proprietário de outro imóvel;
8. Comprovação de não ser o imóvel destinado para fins comerciais.

**II** – estudo social circunstanciado elaborado por Assistente Social do Município de forma a aferir as reais condições socioeconômicas da família beneficiada;

**III** – levantamento técnico e aprovação pela Secretaria de Obras do Município;

**IV** – elaboração do projeto a ser executado também pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras;

**V** – aprovação pelo Conselho Municipal de Habitação e autorização pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - Na impossibilidade de comprovação de que trata as alíneas “c” “g”, “h”, será exigida declaração de responsabilidade do beneficiário.

**§ 3º** - Os interessados no presente programa que preencherem os requisitos legais, após o deferimento de seu requerimento pelo Chefe do Poder Executivo em procedimento administrativo instaurado para esse fim, serão atendidos na ordem de concessão do benefício, conforme previsão no § 4º, do art. 1º, desta lei.

**§ 4º** - Havendo situação excepcional, provocada por caso fortuito, poderá ser invertida a ordem de que trata o parágrafo anterior com atendimento preferencial àquele que se encontra em tal situação, observados os requisitos contidos no § 1º, que serão providenciados em caráter de urgência.

**Art. 3°** - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei o interessado deverá comprovar que reside no Município por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** - Para efeito de concessão do benefício, deverá ser observada a seguinte seleção hierarquizada dos beneficiários:

**§ 1º**- Família que tenha sido desabrigada, de áreas de risco ou insalubre.

**§ 2º**- Família cuja moradia se encontra com a estrutura comprometida com risco de desabamento; os casos referenciados neste parágrafo e no parágrafo anterior, deverão apresentar comprovação de engenheiro da Secretaria Municipal de Obras.

**§ 3º**- Família com menor renda per capita apresentada na iniciação do processo de solicitação do benefício.

**§ 4º**- Família que conviver no mesmo domicílio com idosos, portadores de deficiência, crianças e aquela à qual tenha a mulher como chefe/provedora do lar.

**Art. 5º** - Para a execução dos serviços previstos nesta lei, a cessão de mão de obra poderá ser feita pela Administração Municipal através de seu próprio pessoal ou a contratação de empresa especializada por meio de procedimento licitatório.

**Art. 6º -** As pessoas contempladas com os benefícios decorrentes desta lei ficam obrigadas mediante declaração, a não alienarem os seus imóveis durante o prazo de 05 (cinco) anos a partir do recebimento do benefício.

**Parágrafo único** – A família contemplada com alguns dos benefícios descritos nesta lei fica impedida de receber nova doação, salvo comprovado caso fortuito, de força maior e imprevisível devidamente comprovado, cuja proibição se estende ao cônjuge e/ou companheiro, em caso de separação.

**Art. 7º** - Para contabilização das despesas constantes do presente projeto fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir, por meio de Decreto, crédito especial.

**Art. 8º -** Fica autorizada a inclusão e/ou alteração do PPA 2022-2025, ou seja, Lei nº. 804/2021 e da LDO/2023, incluindo o programa ora instituído.

**Art. 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 09 de outubro de 2023.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito